

“Art. 17. Os prêmios prescrevem em dois anos a contar da data da respectiva extração.
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente, o direito dos felizardos ganhadores de prêmios de loteria só pode ser exercido dentro do prazo noventa dias, a contar da data do sorteio.

Contudo, o sorteio atribui ao ganhador o direito de receber o prêmio, e é difícil compreender prazo tão exíguo para o exercício desse direito. Não é razoável que alguém seja privado de bens de valor tão expressivo simplesmente porque, por desinformação ou por equívoco, não foi buscar, nos curtos noventa dias previstos pela lei, o que é seu por direito.

Quando a situação é inversa, ou seja, quando é o cidadão a dever ao Poder Público, jamais se cogita de prazo tão pequeno. Desequilíbrio tão grande é inaceitável.

Por isso, contamos com o apoio dos dignos Pares para aprovar o presente projeto, que visa a evitar que a sorte e a alegria de ganhar na loteria possam facilmente se converter em decepção, frustração e tristeza.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.— Senador **Expedito Júnior**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 204,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

.....
Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 2008

Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas am-

bientais entre os critérios de desempate nas licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 3º

§ 2º

V – produzidos ou prestados por empresa certificada pela adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei de Licitações estabelece, no § 2º de seu art. 3º, os critérios para o desempate, na contratação de serviços ou aquisição de bens por entes estatais, quando empresas se encontram em igualdade de condições. Constam desse dispositivo, por exemplo, a prioridade para empresa brasileira de capital nacional, para os bens produzidos no Brasil, ou para aqueles bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Proponho, com o projeto ora apresentado, o acréscimo de mais um critério de desempate nesses processos licitatórios realizados por ente estatal, com o objetivo de prestigiar as empresas que demonstram responsabilidade com a qualidade de vida das pessoas, ao contribuir para a preservação do meio ambiente.

O novo critério para tanto seria a certificação dessa empresa pelo ente estatal competente, na condição de “empresa que adota práticas ambientalmente sustentáveis”.

Solicito a devida atenção e o apoio dos eminentes Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008. – Senador **Expedito Júnior**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instru-